



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020498-59.2016.2016.8.19.0000
AGRAVANTE: CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ORIGEM 4ª VARA EMPRESARIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES em face de decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos autos de ação civil pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (processo nº 0108784-10.2016.8.19.0001).

A decisão objeto do recurso foi assim lançada nos autos principais¹:

“1 - Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público postulando, ab initio, a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré preste adequadamente o serviço público de transporte que lhe fora concedido, no horário noturno, para a linha C10, que percorre o itinerário Central x Bairro de Fátima, respeitando as normas estabelecidas pelo poder concedente. Aduz que a referida linha não disponibiliza nenhum dos coletivos que compõem a frota no horário noturno após as 21h, quando a previsão legal é de 80% da frota operando, contrariando previsão legal estatuída no artigo 17, II do Decreto nº 36.343/2012 e no artigo 414 da Lei Orgânica do MRJ. Na presente hipótese, constata-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência,

¹ Consulta ao sítio do TJRJ, em 03/05/2016):

<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2016.001.092067-9&accessIP=intranet&tipoUsuario=>





ab initio, porquanto se verifica que há comprovação da persistência das irregularidades apontadas motivando a imposição de multa pela SMTR, órgão fiscalizador, em flagrante desrespeito às normas do protetivas das relações de consumo.

Com efeito, o serviço de transporte coletivo, no caso em tela, é prestado de forma irregular e ineficaz, quando desrespeita a frota estipulada pelo órgão regulador para o horário noturno, proporcionando insegurança ao consumidor que se revela a parte frágil da relação de consumo, nos termos do artigo 6º, inc. X, do CDC.

Nesse contexto, verifico que o pleito de tutela provisória baseia-se na urgência fundamentada na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o art. 300 c/c 303 do NCCP.

Por essas razões, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA postulada, para determinar que a ré preste o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a Linha C10 Central x Bairro de Fátima, no período noturno, devendo promover, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) uma adequação da frota em circulação para atendimento do disposto na legislação vigente, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da presente decisão judicial. P-se. I-se.

2 - Inclua-se em pauta para a audiência de mediação na forma dos artigo 303, inc. II c/c 334 do CPC. Definida a data pelo NUPEMEC, cite-se e intime-se.

3 - Intime-se o Ministério Público para ciência da presente e comparecimento à audiência de mediação.

4 - Oficie-se à SMTR, Secretaria Municipal de Transportes, com cópia da presente, para prestar informações atualizadas sobre a regularização da prestação do serviço de transporte para a linha C 10 Central x Bairro de Fátima, no horário noturno, no que se refere a adequação do quantitativo da frota às normas regulatórias, fiscalizando o cumprimento da presente decisão, indagando, ao final se há interesse na intervenção do respectivo órgão no feito na qualidade de amicus curiae.

5 - Tratando-se de relação de consumo que atrai as regras protetivas do direito do consumidor, o exame dos autos nos revela a inquestionável hipossuficiência probatória da autora. Nesse contexto, presentes os requisitos necessários à sua aplicação, impõe-se a inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor. I-se.





6 - Determino, ainda, a publicação do edital previsto no artigo 94 da lei 8.078/90 no prazo de 20 dias. I-se”.

Inconformada, interpõe a ré o presente recurso, pretendendo a modificação da decisão, deduzindo os seguintes pleitos:

“Diante do exposto, requer o Agravante:

a) seja deferido o efeito suspensivo à decisão agravada até pronunciamento final sobre o presente recurso;

b) após a intimação do Agravado, seja DADO PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento para que seja revogada a decisão que deferiu a tutela e reformada no que tange à inversão do ônus da prova.”

É o relatório. Passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A recorrente busca a revogação da antecipação de tutela, concedida *inaudita altera parte*, na qual o juízo de 1º grau determinou que, no prazo de 48h, fosse feita adequação da utilização da frota de ônibus da linha C10 (itinerário Central - Bairro de Fátima) no horário noturno.

Tal determinação se deu no bojo de ação civil pública em que o Ministério Público alega que não estão sendo cumpridas, pela agravante, as determinações do Município do Rio de Janeiro, quanto à observância de manutenção de veículos de transporte de passageiro, após as 21h, no referido itinerário.

Em cognição sumária, reconhecendo a observância dos princípios da continuidade e essencialidade dos serviços públicos, além de prestigiar o interesse público primário, em detrimento dos interesses particulares da agravante, tenho que a decisão hostilizada deva ser mantida.

Diante da natureza do serviço prestado – transporte público municipal de passageiros – não se vislumbra, *primo ictu oculi*, razão fática ou jurídica que justifique a revogação da liminar, deixando à mingua aqueles que necessitam se





deslocar à noite pela urbe, através do essencial serviço prestado pela recorrente, elevado, frise-se, à categoria de Direito Social Constitucional, por força da Emenda Constitucional nº 90/2015, que deu nova redação ao artigo 6º da Constituição da República, *in verbis*:

*“Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifei)*

Ademais, pela natureza do direito invocado e relevância da matéria em debate, importante a formação do contraditório em sede recursal, ouvindo-se o agravado.

Diante do exposto, não se revela teratológica a decisão agravada (Súmula 59 do TJRJ), motivo pelo qual **INDEFIRO** o efeito suspensivo requerido.

Determino:

- 1) A intimação do agravado (2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor-Capital), em contrarrazões (art.1019, II, do NCPC);
- 2) Após, à douta Procuradoria de Justiça (art. 1019, III, do NCPC);
- 3) Por fim, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

